

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação telefónica de Portimão, distrito de Faro, passe a ser de cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1933. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:294

Considerando que, conforme o preceituado no decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, têm de ser elaborados na Direcção Geral de Caminhos de Ferro os pareceres relativos aos numerosos projectos enviados pelas empresas ferroviárias para apreciação superior e aos elaborados pela mesma Direcção Geral;

Considerando que é indispensável dotar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com os elementos necessários para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos, já superiormente aprovados, que resultaram das disposições do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão técnica a que se refere o artigo 6.º da organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, anexa ao decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, será coadjuvada por dois engenheiros contratados, dos actualmente em serviço de estudos na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aos quais pertence elaborar os pareceres a que se refere o decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, os estudos económicos que interessam a caminhos de ferro e todos os demais assuntos técnicos que lhes sejam incumbidos pelo director geral. Os engenheiros a que se refere este artigo terão a categoria e vencimentos de sub-chefe de divisão.

Art. 2.º É autorizado o preenchimento da vaga existente de sub-chefe de divisão de via e obras, devendo esse preenchimento ser feito por contrato com um dos engenheiros actualmente contratados para serviço de estudos.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar, sob proposta fundamentada da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a admissão por contrato do pessoal administrativo que fôr julgado in-

dispensável para a boa execução dos serviços a seu cargo, não podendo porém o número de funcionários nestas condições ser superior a oito.

Art. 4.º Igualmente o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro a admitir no período de execução das obras, fixado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, o pessoal assalariado ou contratado necessário para a fiscalização, licenciando-o porém à medida que se fôr tornando dispensável.

§ único. Os encargos do pessoal admitido nos termos deste artigo serão satisfeitos, para cada obra ou grupo de obras, pelas disponibilidades da verba fixada por despacho ministerial para a sua fiscalização.

Art. 5.º Sempre que entre adidos dos Caminhos de Ferro do Estado existam indivíduos com idoneidade indispensável para o bom desempenho das funções de que tratam os artigos 3.º e 4.º, terão estes preferência na admissão, independentemente de contrato e enquanto convierem ao serviço, devendo ser abonados integralmente dos seus vencimentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Dantel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:295

Tornando-se necessário reforçar algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e nas dotações atribuídas à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes verbas:

CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 140.º-A — Aquisições de utilização permanente:

Mobiliário. 10.000\$00

CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

1) Construções e obras novas:

a) Elaboração ou aquisição de projectos de aproveitamentos hidráulicos, levantamentos topográficos, estudos gerais e especiais e outros trabalhos relativos a obras diversas de regularização, rega ou enxugo 400.000\$00

Total. 410.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento e nas referidas dotações são reduzidas das seguintes quantias as verbas abaixo indicadas:

CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 141.º-A — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:
Instalações e obras novas. 10.000\$00

CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

3) Para obras de hidráulica, subvenções e auxílios. 400.000\$00

Total como acima 410.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:296

Atendendo ao que me foi representado pelo governo da colónia de Timor sobre a necessidade de ser aberto um crédito especial de \$ 10.000,00 para reforço da verba orçamental destinada a sustento de presos;

Considerando que no 1.º semestre do corrente ano económico houve um importante excesso de cobrança sobre a previsão da receita;

Considerando que dêsse excesso da receita cobrada pode sair a contrapartida do crédito especial necessário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial da importância de \$ 10.000,00, para reforço da verba do artigo 115.º do orçamento em vigor, destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais, devendo a contrapartida do aludido crédito especial sair do excesso da cobrança realizada no 1.º semestre do corrente ano económico sobre a previsão da receita orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Timor.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 22:297

Atendendo ao que propôs o governo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas divisionárias, do valor facial de \$05, \$10, \$20, \$50 e 1\$, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente ali circulam.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 1:200.000\$, assim divididos: 100:000 moedas de \$05, no valor de 5.000\$; 250:000 de \$10, no valor de 25.000\$; 350:000 de \$20, no valor de 70.000\$; 600:000 de \$50, no valor de 300.000\$; e 800:000 de 1\$, no valor de 800.000\$.

§ 2.º As moedas serão iguais às do mesmo valor em circulação na metrópole e terão a legenda «Guiné».

Art. 2.º Após a chegada à colónia das moedas de que trata o artigo anterior, o respectivo governador marcará o prazo de seis meses para serem trocadas por elas todas as cédulas ali em circulação, e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que ele carecer para troca das cédulas que lhe forem apresentadas.

Art. 3.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epigrafe «Cunhagem de moeda subsidiária», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

Art. 4.º Terminado o prazo referido no artigo 2.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo da Guiné todas as cédulas em seu poder, para serem verificadas e inutilizadas, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo governador, e entregará ao mesmo governo, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária, devendo a importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epigrafe «Fundo de conversão de cédulas».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, na parte que respeita à colónia da Guiné.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*